



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003428/95-31
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.407
RECURSO Nº : 123.956
RECORRENTE : RUDI JOSÉ SCHOMMER
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A autoridade administrativa de primeira instância procedeu à correção dos dados cadastrais dos seus imóveis, informados pelo contribuinte na DITR os quais demonstraram ter sido trocados por equívoco, do que resultou novo lançamento com a emissão de nova notificação do ITR/1994.

Quanto ao Valor da Terra Nua tributado, sua revisão seria possível se o pedido estivesse fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, com obediência aos requisitos previstos pela ABNT (NBR 8799) e trazendo junto a respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS E NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.956
ACÓRDÃO Nº : 303-30.407
RECORRENTE : RUDI JOSÉ SCHOMMER
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

RUDI JOSÉ SCHOMMER foi notificado a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda do Represo, localizada no Município de Viamão/RS, cadastrada na SRF sob o número 350 1120.3, com área de 366,3 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR, Contribuições CONTAG, CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 12.294,00 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 888.158,25. O grau de utilização está calculado em 12,2% e a alíquota de cálculo foi de 1%.

O contribuinte (fl. 01) alega que com respeito aos imóveis cadastrados na Receita Federal sob os números 3501120.3 e 188.1755.6, quando da declaração de 16.09.94, houve troca de dados, de um para o outro o que veio prejudicar os cálculos de ITR de um e outro. Requer então sejam anulados os lançamentos feitos e lavrados outros.

Reconhecido o engano cometido, a autoridade administrativa, com a Decisão 391/2001, procedeu à retificação dos dados, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal e determinou a cobrança dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Cientificado (fl. 29) o contribuinte recebeu a nova Notificação de Lançamento do ITR/1994 (fl. 31), em que aparece como VTN declarado R\$ 373.724,00; VTN tributado, R\$ 808.938,86; grau de utilização, 100,% e alíquota de cálculo, 0,10%.

O interessado vem em grau de recurso contestar a decisão para dizer que deveria ter sido considerado o VTN de R\$ 373.720,00.

Consta à fl. 44 o comprovante do depósito recursal de 30 % do crédito tributário

É o relatório.



RECURSO N° : 123.956
ACÓRDÃO N° : 303-30.407

VOTO

O contribuinte teve atendida sua reclamação relativa aos dados trocados quanto fez a declaração para a Receita Federal. A notificação de lançamento traz como VTN um valor apurado pela Receita Federal, na conformidade da Lei 8.847/1994, o que justificou a revisão do valor fornecido pelo contribuinte (art. 3º § 4º da Lei). Deste modo, foi aplicado no lançamento do ITR a base de cálculo em que se considerou o VTNm fixado na Instrução Normativa, convertido para Reais, para os imóveis rurais situados no município de Viamão/RS.

Nenhum argumento trouxe o interessado que pudesse contestar o lançamento a não ser dizer que havia declarado valor menor.

O contribuinte poderia ter contestado a aplicação do valor fixado pela Normativa da Receita Federal, com a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado na conformidade das regras estabelecidas pela ABNT na NBR 8.799.

Não tendo produzido elemento de prova que justificasse o VTN declarado, não resta alternativa senão manter a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 11080.003428/95-31

Recurso n.º 123.956

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.407

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/09/2002

LEANDRO FELIPE BUFO

PFN IDF